



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Recurso nº. : 148.184  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2003  
Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.193

IRPJ e REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA - DEDUTIBILIDADE DE LANÇAMENTOS REFLEXOS - Em face a recomposição do caixa pela autoridade administrativa, com a exclusão de cheques emitidos sem demonstração contábil certa, coerente e consistente na escrituração do sujeito passivo, não coincidindo em valores e datas quanto as alegadas utilizações dos cheques emitidos, é de se manter a presunção legal de omissão de receitas. Os lançamentos reflexos de PIS e COFINS devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que mantidos os lançamentos de ofício também para a CSLL, o PIS e a COFINS, pela estreita relação de causa e efeito do apurado e atuado no processo principal do IRPJ.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSL, os valores do PIS e COFINS exigidos de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº : 108-09.193  
Recurso nº : 148.184  
Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº : 108-09.193  
Recurso nº : 148.184  
Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de AIIIM de IRPJ e contribuições reflexas – PIS, COFINS e CSLL – referente ao ano-calendário de 2002, devido à constatação de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

O contribuinte é optante pelo lucro real anual.

A contribuinte impugnou a autuação, arguindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Nulidade do lançamento por ausência de descrição dos fatos, conforme requer o art. 10, III, do DL 70.235/72;
- Determinados valores incluídos na autuação sequer estavam relacionados em sua contabilidade, não havendo como manter tal exação com base na presunção de saldo credor de caixa, caracterizando ofensa ao art. 10, IV, do DL 70.235/72 e art. 150, I, da CF/88;
- Houve aumento indevido no valor da autuação, por erro de fato da Fiscalização, conforme relaciona em sua peça impugnatória, nas fls. 1.035/1.406;
- Não caberia a autuação de PIS e COFINS, haja vista que o Termo de Início de Fiscalização diz respeito unicamente ao IRPJ e à CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

Ante os argumentos expostos pela Impugnante, a DRJ manifestou-se, em síntese, nos termos da ementa que segue:

**\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 2002**

**Ementa: NULIDADE.**

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

O saldo credor apurado na recomposição da conta Caixa – efetuada para desconsiderar as entradas de valores que não poderiam estar compondo o seu saldo – autoriza a presunção de omissão de receitas em montante equivalente.

**DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IMPUGNADOS.**

Por força do disposto no § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, combinado com o inciso III do art. 151 do CTN, a regra geral de dedutibilidade segundo o regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em face de impugnação interposta em instância administrativa.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.**

**Ano-calendário: 2002**

**Ementa: DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.**

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, COFINS e CSLL.

**Lançamento Procedente em Parte.\***

Assim, em síntese, já DRJ julgou os capítulos da seguinte forma:

1. Não acatou as preliminares de nulidade;
2. Rejeitou a pretensão de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes às exigências impugnadas de PIS e COFINS;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

3. Julgou procedente, em parte, o lançamento de IRPJ, acatando parcela dos erros materiais acusados pela Impugnante, quando do procedimento fiscalizatório;

4. Julgou procedente, em parte, os lançamentos de PIS, COFINS e CSSL, como decorrência do item anterior.

Cientificado em 13 de setembro, conforme recibo em A.R. dos Correios, interpôs o contribuinte seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 06 de outubro de 2005, alegando o seguinte:

a) quanto aos cheques relacionados no item 01 do Termo de Verificação Fiscal, embora tenham sido emitidos nominalmente a Recorrente, não poderiam ser considerados como recursos de caixa, pois os mesmos foram compensados em outros bancos, e relaciona os cheques que deveriam ser estornados, a fls. 1424;

b) quanto aos cheques relacionados no item 02 do Termo de Verificação Fiscal, como foram emitidos nominalmente aos fornecedores da Recorrente, com a contabilização a débito de caixa, sem o registro da respectiva saída de caixa (pagamento), os valores dos mesmos devem ser estornados do caixa e relaciona quais os cheques nessa situação;

c) quanto aos cheques relacionados no item 03 do Termo de Verificação Fiscal, que os estornos desses documentos tem a mesma explicação do item anterior, com o diferencial de que apenas parte dos valores das saídas de caixa não foram contabilizados e relaciona os cheques nessa situação;

d) quanto aos cheques relacionados no item 04 do Termo de Verificação Fiscal, retifica sua informação anterior de que tais cheques foram utilizados para pagamentos de várias despesas e fornecedores, para dizer que foram efetuados em diversos locais e a diversos beneficiários, motivo pelo qual efetuou o estorno da conta caixa e relaciona os cheques nessa situação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

e) quanto ao cheque nº 11259 do Banco Real no valor de R\$ 28.316,27, no item 05 do Termo de Verificação Fiscal, diz que o ingresso em caixa deu-se no dia 04/07/2002 e o registro do pagamento (saída de caixa) em 25/09/2002 (quando da reconstituição da conta caixa), o registro do referido pagamento foi deslocado para o dia 04/07/2002 (data da contabilização do ingresso do valor do cheque).

A Recorrente reitera sua preliminar de nulidade, por entender que o auto de infração não descreve os fatos, que se encontra do Termo de Verificação Fiscal, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente também suscita a preliminar de nulidade por estar em desacordo com o enquadramento legal da autuação fiscal, no art. 281 do RIR/99, saldo credor de caixa, por entender que a escrituração contábil, à época da fiscalização, não indicava o aludido saldo credor, sendo produto artificial do trabalho fiscal.

Quanto ao item 01 do Termo de Verificação Fiscal, os cheques nominais a Recorrente nele apontados, efetivamente, ingressaram no caixa da Recorrente, como se comprova a fls.106/117. Os mesmos foram trocados com particulares, inexistindo qualquer óbice legal para tanto. A presunção de omissão de receitas deve ser escorada em prova segura, produzida pelo fisco, o que não foi feita nestes autos.

Quanto ao item 02 do Termo de Verificação Fiscal, apontando cheques nominais a fornecedores da Recorrente, foram apresentados comprovantes hábeis, legais e legítimos para a comprovação dos respectivos pagamentos e não se justifica a exclusão do caixa pelo simples fato de não se apresentar uma duplicata liquidada. Também não se justifica a desconsideração dos valores integrais dos referidos cheques, pelo fato da soma dos pagamentos não fechar exatamente com o valor do respectivo cheque, pois os cheques foram emitidos nominalmente aos signatários/emitentes dos referidos comprovantes de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

pagamentos. Caberia ao fisco demonstrar que os destinos de pagamentos dos referidos cheques. Relaciona por cheque, demonstrativo dos comprovantes oferecidos com a impugnação, conforme fls.1454 até 1464.

Quanto ao item 03 do Termo de Verificação Fiscal, demonstra as fls.1465 até 1478, os comprovantes, contabilizações e pagamentos efetuados a terceiros, que foram oferecidos também à impugnação do lançamento de ofício.

Quanto ao item 04 do Termo de Verificação Fiscal, para excluir os cheques, compensados em outros bancos, utilizados para pagamentos em diversos locais e até mesmo em datas diferentes. Alega a Recorrente que é prática comum a possibilidade de descontos de cheques no mercado bancário, inclusive com troco em dinheiro, não se justificando a negativa em considerar, mesmo diante da contabilização comprovada, exclusão do caixa, como ingresso de recursos, do valor total dos cheques emitidos, cabendo, ao menos, considerar excluídos os valores dos trocos ou dos pagamentos complementares em dinheiro. Relaciona as fls. 1481 até 1485 as descrições das comprovações já indicadas na impugnação.

Alega seu direito de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores do PIS e COFINS por tratar-se de lucro real apurado segundo o regime de competência, por estarem suspensa a exigibilidade por terem sido impugnadas administrativamente, nestes autos e nos processos nºs. 13924.000037/2005-81 e 13924.000039/2005-70, quando se pronunciar a respeito das questões ainda em fase de julgamento administrativo.

O Arrolamento necessário ao seguimento do presente recurso voluntário se comprova a fls.1495 até 1499, com a formalização do processo nº 13924.000254/2005-71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria em análise perante essa E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes se cinge as preliminares de nulidade e a questão de mérito, sobre as justificativas de fato apresentadas pela Recorrente.

Como se trata de autuação por omissão de receitas, parte por saldo credor de caixa e parte de estorno de cheques escriturados como entradas de caixa, se faz mister analisar item a item conforme também as razões do recurso voluntário.

No tocante as preliminares cumpre se manifestar o seguinte.

Suscita a Recorrente, nulidade por dos autos de infração, principal e reflexos pela ausência de descrição do fato, em desconformidade ao previsto no inciso III, art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que deveria consta o próprio auto de infração e não do anexo Termo de Verificação Fiscal.

Não há como concordar com a Recorrente.

O Termo de Verificação Fiscal, que descreve detalhadamente os fatos, expressamente referido e decorrente do auto de infração em comento, conforme fls. 1012, em nada prejudicou a defesa da mesma, ou sequer poder ser reconhecida a apontada irregularidade, passível de nulidade, nos termos previsto no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

Decreto nº 70.235/72, reporta-se a fls. 1417, neste item para o conhecimento dos fundamentos da referida decisão administrativa.

Desta feita, como tal circunstância dos fatos, em detalhes, serem descritos no Termo de Verificação Fiscal, citado e vinculado ao Auto de Infração em comento, não há como caracterizar uma nulidade insanável, vez que a autoridade é competente e inexistem irregularidades, incorreções e omissões que justificassem a mesma, principalmente porque o próprio sujeito passivo, quer em sua peça de defesa, quer em suas razões recursais, se defende plenamente de toda a imputação que lhe foi cometida constante do aludido termo fiscal.

Rejeito, portanto, essa preliminar de nulidade.

Ademais, suscita, ainda, outra nulidade sobre o suposto saldo credor de caixa não indicado na contabilidade, pela recomposição efetuada pela autoridade fiscal, em demonstrativo extracontábil, em desacordo com o estabelecido no art. 281 do RIR de 1999.

Nesse aspecto, bem pronunciada a autoridade julgadora "a quo", ora, evidentemente, com o estorno dos cheques compensados, realizados pelo procedimento fiscalizatório, natural consequência é a reconstituição da conta caixa da escrituração da Recorrente, que resultou na apuração de saldo credor sem justificativa plausível, e que, portanto, enquadra-se adequadamente ao descrito na hipótese legal do inciso I art. 281 do RIR/1999, posto que a interpretação consentânea ao descrito em lei, diz respeito ao resultado, qual seja, a indicação, e isso por decorrência da exclusão fundamentada de cheques da escrita, na própria contabilidade, e não se trata de "forçar" tal conclusão, vez que lastreada em fatos comprovados pela autoridade fiscalizadora. Fato é indiscutível que foi apurado saldo credor de caixa, pela reconstituição da conta, sem justificativa, passível, portanto, de enquadramento, como efetuado, no inciso I do art. 281 do RIR/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

Igualmente não vislumbro qualquer nulidade que possa viciar o lançamento de ofício nesse particular. Rejeito também esse preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

- Quanto aos valores dos cheques indicados no item 01 do Termo de Verificação Fiscal:

A Recorrente reitera que os cheques ali relacionados ingressaram efetivamente em seu caixa e não concorda com o fato de que sendo liquidados em compensação bancária isso tornou impossível o ingresso no caixa, assim porque trocados com particulares, dizendo que não existe óbice legal para tanto. Assim referida exclusão foi realizada sem amparo legal.

Não assiste razão a Recorrente.

Está comprovado nos autos, conforme fls...106/117 que os cheques, ainda que nominais a mesma, foram endossados e repassados a terceiro, que os depositaram nos bancos para compensação bancária, eis a razão principal da exclusão pela d. fiscalização e não porque foram trocados ou repassados a terceiros, mas sim porque compensados em liquidação bancária não poderiam mais compor o saldo da conta Caixa. Esse fato é comprovado, por si só, afasta inexoravelmente o argumento da Recorrente sobre a questão de inexistência de óbice legal para troca de cheques com particulares, posto que o fundamento do lançamento é outro e, a meu ver, justificado por provas e procedimento contábil correto.

Nego, quanto a esse item, provimento ao recurso.

- Quanto aos valores dos cheques indicados no item 2 do Termo de Verificação Fiscal:

Não há reparos, neste item, à decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

Não obstante o esforço repetitivo, tanto em sede de impugnação, como nesta fase recursal, para demonstrar os pagamentos efetuados a fornecedores com cheques próprios, a circunstância fundamental apontada tanto pela fiscalização, como verificada pela d. autoridade julgadora de segunda instância, não há, em termos contábeis e certos, como conciliar o valor, datas e os cheques relacionados, prejudicando, por isso, a própria veracidade do trabalho da defesa. Embora conste o fornecedor, o valor global da duplicata e os cheques emitidos, não se consegue conferir, com exatidão e coincidência, a destinação efetiva dos cheques emitidos, por exemplo, observe-se o cheque nº 498.228 do Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 12.723,30:

1. valor do cheque.... R\$ 12.732,30
2. Parte da nota fiscal nº 6136, de Juçara A R Mainardes, no valor total de R\$ 4.920,90, conforme razão da conta Caixa, no dia 09/05/2002, no valor de R\$ 3.452,86;
3. Referente NF 6280, de Juçara A.R. Mainardes, conforme razão contábil da conta da referida empresa, cujo registro data de 09/05/2002 e respectiva saída de caixa datada de 31/05/2002, declarando incluso no valor de R\$ 236.929,41 conforme recibo e relação de todas as notas fiscais incluídas no referido pagamento, no valor de R\$ 9.279,44.

Para comprovar tais afirmações, a Recorrente juntou cópia do cheque, extrato bancário de compensação, cópia do recibo do fornecedor, em valor global de R\$ 236.929,41, declarando a inclusão do valor da nota fiscal nº 6280, no valor de R\$ 9.279,44, conforme relação das respectivas notas fiscais extraída do livro Razão em 31/05/2002. Cópia do recibo emitido por Juçara A R. Mainardes, datado de 09/05/2002 no valor total de R\$ 4.920,90, sendo afirmado pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

Recorrente que desse valor a importância de R\$ 3.452,86, refere-se ao cheque nº 498.228 em análise. Cópia do razão da conta caixa registrando o pagamento da nota fiscal nº 6.136, no valor total de R\$ 4.920,90, sendo asseverado pela Recorrente que deste valor a importância de R\$ 3.452,86 refere-se ao cheque nº 498.228. Cópia do razão da conta caixa do dia 31/05/2002, onde se encontra registrada a saída de caixa relativa ao recibo de R\$ 236.929,41, sendo afirmado pela Recorrente que deste valor, a importância de R\$ 9.279,44 corresponde a nota fiscal nº 6280 e também ao cheque nº 498228 e cópia do razão contábil da conta Juçara A R Mainardes, onde se encontram registradas todas as notas fiscais que compõem o valor do recibo de R\$ 236.929,41.

Dem se constata que o sujeito passivo, ora Recorrente, somente afirma que tal ou qual valor se inclui no valor do cheque excluído, no caso analisado, no valor de R\$ 12.732,30, inexistindo, na realidade contábil oferecida, qualquer coincidência de valores e datas, ainda que se demonstrem a existência do fornecedor, que o mesmo ainda tenha emitido recibos globais, não se consegue conciliar exatamente, como é o papel principal de uma contabilidade, os fatos contábeis nela registrados com referência ao cheque ora analisado.

Ora, como reconhecer credibilidade e certeza as afirmativas que tal ou qual valor se encontra incluso da Recorrente constantes de suas alegação não conferem em datas e valores, sem respaldo exato em registro contábil de sua escrituração e somente afirmado em suas defesas que tal ou qual valor de cheque foi composto por tais e quais operações, de maneira generalizada e incerta. Com razão a decisão de primeira instância. E nem se discuta a questão da validade ou não das duplicatas ou dos documentos contábeis – livro razão - e outros elementos de prova oferecidos pela Recorrente, o grande e principal problema, sobre o qual se fundamentou a conclusão da autoridade fiscal para excluir os cheques nesta situação, se constata na absoluta carência de conciliação de valores e nexos entre o valor do cheque emitido e os documentos de pagamentos e registros contábeis de pagamentos a fornecedores, apenas existindo a afirmativa da Recorrente que tal e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

qual cheque se destinou ao pagamento de parte de duplicata de fornecedor, que, por sua vez, emite recibos globais em valores superiores ao cheque.

Não há como aceitar a argumentação e provas da Recorrente, eis que inconsistentes e não demonstram, efetivamente, o nexó entre o cheque emitido, e as obrigações pelas quais demonstra o pagamento efetuado ao fornecedor, justamente porque se baseiam em suas mera afirmativas de parciais pagamentos e que numa demonstração contábil não se constata ou registra que tal ou qual valor foi quitado parcialmente ou não por este ou aquele cheque. Nesta inexatidão e incoerência de demonstrações e provas prevalece o entendimento da autoridade fiscal de que tal ou qual cheque deve ser excluído da conta Caixa, uma vez não vinculado clara, objetiva e diretamente ao suposto pagamento declarado pelo sujeito passivo.

Por essas razões, neste item, sou por negar provimento, para manter na íntegra o lançamento com a exclusão de todos os cheques relacionados, que, por sua vez, conforme se verifica a fls. 1454 até 1464 se encontram em idêntica condição e situação descrita acima, como exemplo da inconsistência das provas oferecidas para justificar a inclusão dos cheques emitidos.

- Quanto aos valores dos cheques indicados no Item nº 03 do Termo de Verificação Fiscal, pelos mesmos fundamentos expostos no item 02, anterior, em face a inconsistência de demonstração lógica entre os cheques emitidos e os comprovantes e demonstrações contábeis anexadas, sempre em valores diferentes e parciais, sem qualquer referência ao cheque emitido, sou por negar, igualmente, provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra o lançamento com a exclusão de todos os cheques relacionados a fls. 1464 até 1478.

- Quanto aos valores dos cheques indicados no Item nº 04 do Termo de Verificação Fiscal, alegando a Recorrente que os bancos descontaram parcialmente os valores do aludidos cheques, devolvendo em dinheiro o saldo, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

obstante os documentos apresentados para justificar os cheques emitidos, a constatação de não haver coincidência entre o montante dos títulos pagos e o valor dos cheques emitidos, gera incerteza e inconsistência quanto a correspondência entre os cheques emitidos e os pagamentos representados nos documentos juntados. Veja-se, como é o caso do cheque emitido contra o Banco BBV Banco S/A, nº 000231, no valor de R\$ 32.181,67, há, a fls. 1359, extrato bancário apontando a compensação do mesmo, na data de 15/04/02. A fls. 1360, 1361 e 1362 há um recibo de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, mas pago no Bradesco, respectivamente nos valores, R\$ 11.188,10; R\$ 5.232,70 e R\$ 15.377,77. A fls. 1363 um recibo mencionando valor em duplicata nº 4803, com vencimento em 04.04.2002, no montante de R\$ 372,00 emitido por Luiz Paulo Grychunski, da empresa LUPRAGRY FACTORING e a fls. 1481, na peça recursal, afirma a Recorrente, que a diferença de R\$ 383,10, se trata de valor do troco, devolvido em dinheiro e ainda remanesceu em caixa um troco de R\$ 11,10.

Evidentemente que tal procedimento contábil não merece credibilidade, pois embora os valores acima elencados pagos, separadamente, tenham sido registrados no livro Razão, conforme fls.1364 e 1365, não há qualquer consistência quanto a se tratar do cheque nº 231, para tais destinatários. Não se questiona sobre a possibilidade da instituição bancária proceder o desconto do valor do cheque apresentado, e retorno valor em dinheiro, isso pode ocorrer de fato, mas nada existe quanto a esse registro bancário sobre tal procedimento, pois, no mínimo, a contabilidade bancária deve registrar tal operação de desconto com crédito para o emitente, ou até mesmo pode declarar, por agente próprio, tal circunstância, o que não foi demonstrado pela Recorrente. Porém se duvida, e com razoável procedência que não haja correspondência contábil e consistência lógica nesses lançamentos ofertados pela Recorrente, pois, como é sabido, a contabilidade é uma ciência no campo da exatidão que busca registrar os fatos como efetivamente ocorrem e deve ter consistência quanto a valores, datas e operações para a coerência e fidelidade no retrato dos fatos que é a sua principal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

função. Denotando-se que a escrituração contábil da Recorrente apenas aponta a realização de pagamentos sem demonstrar a causa e a conexão com os cheques emitidos, não se presta a demonstrar a efetividade das alegadas operações com os pagamentos mediante os cheques relacionados.

Diante dessa situação de natureza probatória duvidosa reafirmada perante esta instância administrativa pela Recorrente, que tinha o escopo de justificar os cheques emitidos e o saldo em caixa, não resta outra alternativa senão admitir que a acusação e o enquadramento efetuado pela fiscalização, no lançamento de ofício, deve ser mantido.

- Quanto a alegação do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores do PIS e COFINS por tratar-se de lucro real apurado segundo o regime de competência, todavia há de se reformar a decisão "a quo".

Ainda que a situação da suspensão da exigibilidade das contribuições esteja comprovada, na condição de lançamentos reflexos destes autos, quer se refiram aos processos nºs. 13924.000037/2005-81 (Pis) e 13924.000039/2005-70 (Cofins), por serem mantidos os lançamentos de ofício, por estreita relação de causa e efeito do IRPJ e CSLL sobre os mesmos, cabe a dedução das suas respectivas bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos valores cobrados autonomamente do PIS e COFINS, na esteira do entendimento jurisprudencial dessa E. Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por essa razão, dou parcial provimento, neste item, ao recurso voluntário.

Por todo o exposto dou provimento parcial ao Recurso Voluntário em relação ao IRPJ e, por guardarem correspondência entre a relação de causa e efeito nos reflexos tributários, segue a mesma consequência de se manter as exigências para CSLL, PIS e COFINS, com todos os consectários previstos nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000036/2005-36  
Acórdão nº. : 108-09.193

lançamentos de ofício, autorizando, contudo, a dedução dos valores exigidos do PIS e COFINS das bases de cálculo dos lançamentos do IRPJ e CSLL.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 